

Alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes

Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro

A Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, veio alterar o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, especificamente no que respeita às obrigações contributivas dos trabalhadores independentes, tendo em vista alargar a sua proteção social e simultaneamente equilibrar o seu esforço contributivo.

Tais alterações só produzirão efeitos a 1 de janeiro de 2019, com exceção das novas regras aplicáveis às entidades contratantes, que produzem efeitos já a partir de 1 de janeiro de 2018.

No período transitório do presente ano de 2018 não ocorrerá novo reposicionamento entre escalões contributivos, devendo manter-se a aplicação da base de incidência fixada em outubro de 2017.

A. ÂMBITO MATERIAL

Por força da presente alteração, ficam excluídos de contribuições para a Segurança Social, na qualidade de trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:

- i) Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
- ii) Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio (recentemente enquadrados como rendimentos da categoria B)).

Além disso, foi alargado o conceito de “entidade contratante”, na tentativa de equilibrar o esforço contributivo dos trabalhadores independentes com forte ou total dependência de rendimentos de uma única entidade.

Assim, passam a estar abrangidas neste conceito, com as respetivas responsabilidades contributivas, as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50 % do valor total da atividade de trabalhador independente (face ao anterior regime que considerava apenas relevante o benefício superior a 80% dos rendimentos do trabalhador independente).

B. OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende: (i) o pagamento das contribuições e (ii) a declaração dos valores correspondentes à atividade exercida, sendo considerados como rendimentos relevantes 70% do valor da prestação de serviços ou 20% dos rendimentos proveniente de produção e venda de bens (ou, nos casos de trabalhadores independentes com contabilidade organizada, o valor do lucro tributável do ano anterior).

O pagamento das contribuições mensais deverá passar a ser realizado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

Por força da presente lei foram, ainda, alterados diversos aspetos relevantes relacionados com a obrigação contributiva que passamos a elencar:

i. Produção de efeitos do primeiro enquadramento

O início da produção de efeitos do primeiro enquadramento, a partir da qual se torna efetiva a obrigação de pagamento de contribuições, deixou de ter em consideração o volume dos rendimentos relevantes do trabalhador independente,

passando a verificar-se automaticamente no 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

ii. Isenção da obrigação contributiva

A isenção contributiva consagrada a favor dos trabalhadores independentes que cumulam atividade profissional por conta de outrem passa agora a estar dependente do preenchimento de um maior número de requisitos.

Assim, só poderão beneficiar da mesma os trabalhadores naquela circunstância, cujo rendimento mensal médio, apurado trimestralmente, seja inferior a 4 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS - € 421,32)¹ e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutra regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

iii. Declaração de rendimentos

A obrigação de declaração de rendimentos, que tinha carácter anual, passa a ter periodicidade trimestral e deve ter por base não só o montante dos rendimentos provenientes da produção e venda de bens ou de prestação de serviços, como também

¹ Aos trabalhadores independentes que cumulem atividade profissional subordinada e que, preenchidos os restantes requisitos *supra* descritos, apresentem um rendimento mensal médio, apurado trimestralmente, superior a 4 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais, é fixada uma base de incidência correspondente ao montante que ultrapasse aquele limite.

outros rendimentos considerados relevantes para o correto apuramento do rendimento do trabalhador independente, nos termos que vierem a ser definidos em legislação regulamentar.

Esta declaração deverá ser realizada até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, tendo por base aos rendimentos obtidos nos três meses anteriores.

Este novo modelo de declaração não se aplica aos trabalhadores independentes cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável, mantendo-se a sua declaração anual (não obstante a possibilidade de os mesmos requererem a sujeição ao regime de apuramento trimestral).

No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados nos termos que *infra* se descreverão, sendo a mesma realizada em intervalos de 5%.

iv. Base de Incidência Contributiva

No anterior regime, a base de incidência tinha natureza convencional, sendo apurada através de um sistema por escalões, que tinha por referência o valor do IAS.

Uma vez que a declaração dos rendimentos passa ser trimestral, o valor da base de incidência contributiva será apurado, em cada trimestre, por recurso à média dos valores comunicados pelo trabalhador independente, em cada período declarativo.

Nas situações em que inexistam rendimentos ou naquelas em que o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante seja inferior a € 20,00, é fixada uma base de incidência convencional a que corresponda um montante mínimo de contribuições no valor de € 20,00.

A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes em regime de contabilidade organizada corresponderá a um duodécimo do lucro tributável, com limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil subsequente.

A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes corresponde a 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, respeitando os limites mínimos anteriormente descritos.

A base de incidência contributiva considerada em cada mês, para obtenção da média, tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS.

v. Taxa contributiva

Sofreram alterações as seguintes taxas contributivas:

- trabalhadores independentes – de 29,6% para 21,4%;
- empresários em nome individual, titulares de estabelecimentos comerciais de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges – de 34,75% para 25,2%;
- entidades contratantes:
 - a) 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80%; e
 - b) 7% nas restantes situações.

Foi ainda eliminada taxa contributiva de 28,3% anteriormente aplicável aos produtores agrícolas com rendimentos exclusivos da atividade agrícola.

TELLES

TELLES DE ABREU | ADVOGADOS

24 de janeiro de 2018

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, SP, RL

Reg. na Ordem de Advogados nº 23/92
Capital Social. €24 000,00
NIPC. PT 502 790 652

PORTO

Rua da Restauração, 348
4050-501 Porto · Portugal
t. +351 220 308 800
f. +351 220 308 898/9

LISBOA

Rua Castilho 20, 6º andar
1250-069 Lisboa · Portugal
t. +351 210 308 830
f. +351 210 308 839

telles@telles.pt
www.telles.pt

MEMBER OF
MARCALLIANCE 
THE BRIDGE TO YOUR GLOBAL LAWYER